



Número: **0600091-83.2024.6.09.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - PALMEIRAS DE GOIÁS - GO (REPRESENTANTE)	
	JULIA MATOS COELHO (ADVOGADO)
DESTAKE CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122471948	24/07/2024 18:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600091-83.2024.6.09.0020

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - PALMEIRAS DE GOIÁS - GO

ADVOGADO: JULIA MATOS COELHO - OAB/GO68305

REPRESENTADO: DESTAKE CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela Federação PSDB/CIDADANIA – Palmeiras de Goiás - GO em face de DESTAKE CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA com o objetivo de impugnar o registro e a divulgação da Pesquisa Eleitoral, registrada sob o nº GO-02845/2024.

Alega o autor que a pesquisa impugnada não deve ser divulgada, em resumo, em razão da existência das seguintes irregularidades: ausência de complementação da pesquisa para informar o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados; e ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício no ano de 2023. Requer, ao fim, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da pesquisa impugnada e a entrega do Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro 2023. No mérito, requer a procedência dos pedidos e a condenação do representado ao pagamento de multa.

Provocado a falar nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento da tutela de urgência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Verifico, de início, a legitimidade da Federação Partidária autora, para propositura da demanda, em conformidade com o previsto no artigo 15, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É sabido que, inexistindo procedimento específico na legislação eleitoral, bem assim nas Resoluções ou Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente às tutelas provisórias, é aplicável ao caso, de forma supletiva e subsidiária, as regras do Código de Processo Civil (art. 2º e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Conforme positiva o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano resta evidenciado em razão da contínua divulgação da pesquisa

impugnada e da proximidade com o período eleitoral.

Já a probabilidade do direito encontra-se igualmente presente no caso.

Nos termos do artigo 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para a pesquisa eleitoral ser registrada, devem ser fornecidas uma série de informações, dentre elas, o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.”

Conforme bem apontado pelo Representante, em consulta ao Sistema PesqEle e em juízo de cognição sumária, nota-se que o Representado não informou os dados exigidos pela normativa em relação aos eleitores efetivamente entrevistados, mas sim colheu dados gerais do município perante o TSE e o IBGE.

Além disso, pela análise do registro da pesquisa no PesqEle, nota-se que o Representado não apresentou, no prazo estabelecido pela regulamentação do TSE, a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa, conforme determina o artigo 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

“Art. 2º (...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.”

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é no sentido de que, se ausente algum requisito previsto em lei, a pesquisa é considerada não registrada e, portanto, a divulgação é considerada irregular:

“Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.” (REspeEl nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell, j. em 2/09/2021)

Dessa forma, tendo em vista o direto descumprimento da norma, a plausibilidade do direito alegado pelo autor encontra-se presente, merecendo a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a suspensão e a proibição de divulgação da Pesquisa Eleitoral GO-

02845/2024.

Em relação ao requerimento para que o Representado apresente o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, não vislumbro elementos que demonstrem a plausibilidade do direito afirmado pelo autor, tendo em vista que, do registro da pesquisa no PesqEle, consta a informação de que MAID ALCIONE MACEDO E SILVA FARIA foi o contratante do trabalho e que a pesquisa não foi realizada com recursos próprios da empresa; motivo por que indefiro esse pedido.

Notifique-se o Representado, por mensagem eletrônica no número registrado no PesqEle (artigo 16, §2º c/c artigo 13, §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019) sobre o teor da presente decisão, para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral GO-02845/2024 no prazo de 02 dias. Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, fixo multa processual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão.

De igual forma, cite-se o Representado para apresentar defesa no prazo de 02 dias (artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 dia (artigo 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Após, retornem-se os autos conclusos.

Retifique-se a autuação do processo para incluir, no polo ativo, a Federação PSDB/CIDADANIA.

Palmeiras de Goiás, data e hora da assinatura eletrônica.

ZULAILDE VIANA OLIVEIRA
Juíza Eleitoral da 020ª Zona Eleitoral

